Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0011226-31.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RODRIGO MOISES BARBOSA SILVA

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à segunda ré um produto (<u>notebook</u>) fabricado pela primeira, sendo que o mesmo cerca de quinze dias depois apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que a questão foi resolvida pelo gerente da segunda ré, mas o problema reapareceu após poucos dias, de sorte que remeteu o produto à assistência técnica.

Salientou que ao recebê-lo de volta o computador

estava pior porque sequer ligava.

As preliminares arguidas pelas rés em

contestação não merecem acolhimento.

A legitimidade passiva <u>ad causam</u> segunda ré encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão

da causa, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, as rés não negaram que poucos dias depois da compra o aparelho adquirido pelo autor apresentou problemas de funcionamento, os quais foram de início resolvidos por funcionário da segunda ré, mas voltaram a aparecer.

Não refutaram igualmente que na sequência ele foi encaminhado à assistência técnica para retornar posteriormente.

Esses fatos, portanto, devem ser tido como

incontroversos.

Já a situação atual do equipamento foi esclarecida pela constatação cristalizada a fl. 150.

A Oficiala de Justiça encarregada da diligência consignou que o computador não funciona normalmente, tendo em vista que aparece mensagem determinada quando se tenta sua inicialização.

Em seguida, quando da utilização da tecla <u>enter</u> "a tela fica escura e nada acontece".

Diante desse contexto, e à míngua de elementos concretos fornecidos pelas rés para justificar esse estado de coisas, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque ficou patenteado o vício no produto, de um lado (para tal conclusão é despicienda a efetivação de perícia), a exemplo do fato de não ter sido sanado no trintídio, de outro.

Um novo encaminhamento à assistência técnica não seria necessário porque, além do curto espaço de tempo entre o recebimento da anterior remessa e a verificação de que não havia sido consertado, tal alternativa implicaria eternizar a resolução do problema, o que é inconcebível.

Bem por isso, configurado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação em trinta dias, aplica-se ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

No mais, assinalo que houve a desistência do pleito para ressarcimento de danos morais por parte do autor (fl. 159).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.249,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2016.